

GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GP N° 2.459

Caruaru, 25 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Bruno Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Altera a Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, e dá outras providências.”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

RAQUEL LYRA
Prefeita

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 017/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “Altera a Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, e dá outras providências.”

A reestruturação administrativa e organizacional do Poder Executivo fora objeto de discussão recentemente. O modelo aprovado por esta Casa modernizou a gestão e proporcionou uma maior transparência aos processos decisórios que dela derivam em total harmonia com as necessidades, oportunidades e desafios existentes em nosso município.

As Leis Municipais 6.630, de 2 de janeiro de 2021 e nº 6.635, de 2 de janeiro de 2021, e suas alterações, inovaram e modernizaram a legislação em nosso Município. Ambas foram feitas com o fito de melhorar a prestação dos serviços públicos e atender aos princípios consagrados pela nossa Constituição Federal de 1988, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que, conseqüentemente às inovações legislativas supramencionadas, normas vigentes carecem serem atualizadas. Em especial, a readequação das competências atribuídas à antiga Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – DESTRA faz-se necessária, posto que foram partilhadas entre a Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC e a Secretaria de Ordem Pública – SECOP.

As alterações propostas são essenciais para que o Plano de Cargos, Carreiras, e Vencimentos – PCCV dos Servidores seja devidamente conservado. Assim, os Agentes de Trânsito e Transportes, Guardas Municipais, entre outros efetivos regidos pela norma, continuam com seus direitos preservados e procedimentos mantidos, sem que haja quaisquer discussões legais acerca da real aplicabilidade da norma.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei complementar acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RAQUEL LYRA
Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021

Altera a Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º Fica alterado o Artigo 1º da Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de:

I - Guarda Municipal;

II - Agentes de Trânsito;

III - Engenheiro da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC, e

IV - Arquiteto da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC. (NR)

...

Art. 4º ...

...

XVI – Antiguidade : lapso temporal determinado pelo tempo, em número de dias, de efetivo exercício do servidor dentro do mesmo nível da carreira, considerando a data do início do seu efetivo exercício no nível, para fins de promoção, sem prejuízo do estabelecido na lei sobre a paralização dessa contagem, e como critério de desempate, sua ordem de classificação pela nota obtida ao final do concurso público. (NR)

...

Art. 8º ...

...

§ 2º A homologação da aprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato da chefia a que estiver vinculada o servidor, em até 30 dias, contados a partir do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório. (NR)

§ 3º A homologação da reprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á por ato da chefia a que estiver vinculada o servidor, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório. (NR)

§ 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores efetivos descritos no Artigo 1º desta Lei permanecerão no Nível I, Faixa A. (NR)

§ 5º O servidor efetivo descrito no Artigo 1º desta Lei, aprovado na avaliação especial de desempenho após o estágio probatório, será enquadrado no nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no "caput" deste artigo. (NR)

...

Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará o processo de Avaliação de Desempenho e a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho. (NR)

...

Art. 10. A jornada de trabalho da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito e Transportes corresponde à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em cumprimento de horário sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço. (NR)

Parágrafo único. Será permitida, excepcionalmente e de forma temporária, a alteração da jornada de trabalho, mediante ato motivado da chefia do órgão, para a escala de 12hx36h nos casos de efetivo exercício de atividades especiais de patrulhamento e fiscalização. (NR)

...

Art. 13. ...

...

§2º A progressão será concedida após o servidor completar o seu tempo de serviço e para que seja considerado o efeito pecuniário decorrente da progressão, é necessário que haja o deferimento da documentação apresentada por parte do setor de Recursos Humanos correspondente, o qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada do documento comprobatório no Protocolo geral do órgão competente. (NR)

...

Art. 14....

...

§ 3º Caberá à Unidade de Recursos Humanos correspondente analisar o requerimento e instruir os atos para a formalização da promoção. (NR)

...

§ 9º Para que sejam considerados os efeitos pecuniários decorrentes da promoção, é necessário que haja o deferimento por parte do setor de Recursos Humanos correspondente da documentação apresentada, o qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada do documento comprobatório no Protocolo geral do órgão, com efeitos retroativos a data do protocolo. (NR)

...

Art. 15. Para fins de promoção, serão publicadas anualmente pelos órgãos de origem dos cargos de Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, até o mês de abril, as seguintes informações: (NR)

...

Art. 17. A remuneração dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Guardas Municipais e Agentes de Trânsito é paga em razão do efetivo exercício do cargo, correspondentes ao valor fixado na tabela de vencimentos vigente (Anexo III), acrescidas as seguintes vantagens e gratificações: (NR)

§ 1º Auxílio-Alimentação: concedido por dia trabalhado, destinado a subsidiar despesas com alimentação e refeição dos servidores Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, em pecúnia e terá caráter indenizatório. (AC)

I - O auxílio-alimentação, creditado no contracheque, é pago por dia de trabalho, limitado ao máximo de 16 (dezesseis) dias mensais, no valor máximo mensal de R\$ 210,75 (duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos). (AC)

II - O auxílio-alimentação não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão. (AC)

III - Não são consideradas, para efeito de pagamento do auxílio-alimentação, as ocorrências abaixo: (AC)

- a) afastamento ou licença com perda da remuneração;*
- b) afastamento por motivo de reclusão;*
- c) exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;*
- d) licença para tratar de interesses particulares;*
- e) falta não justificada.*

IV - O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização. (AC)

V - O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar. (AC)

VI - O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição Federal, fará jus a um único auxílio-alimentação, através de opção. (AC)

VII - O auxílio-alimentação não é rendimento tributável e não sofre incidência para o regime próprio de previdência do município. (AC)

VIII - O auxílio-alimentação é custeado com recursos do órgão de lotação dos cargos mencionados no caput. (AC)

IX - A participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede, não produzem descontos no auxílio-alimentação. (AC)

X - Para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado considerar-se-á proporcionalidade a 16 (dezesseis) dias/mês. (AC)

§ 2º Adicional de Risco de Vida: assegurado ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de

Adicional de Risco de Vida, em percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal e pelo Agente de Trânsito e Transportes. (AC)

I - O Adicional Risco de Vida é devido ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função. (AC)

II - O Adicional Risco de Vida se incorpora aos vencimentos dos Guardas Municipais e dos Agentes de Trânsito e Transportes em atividade, para todos os efeitos legais. (AC)

III - O Adicional Risco de Vida será incorporado, na aposentadoria, aos proventos dos Guardas Municipais e dos Agentes de Trânsito e Transportes que o tenha percebido durante 05 (cinco) anos, consecutivos ou não. (AC)

IV - O direito exposto no inciso I, do § 2º do artigo 17, desta Lei será extensivo aos Pensionistas. (AC)

V - Não terá direito ao recebimento do Adicional Risco de Vida, o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito e Transportes que for readaptado ou remanejado de função, a pedido, ou não estiver exercendo a função efetiva de Guarda Municipal e de Agente de Trânsito e Transportes, salvo por incapacidade física ou mental do Guarda Municipal e do Agente de Trânsito e Transportes, comprovada através de Laudo elaborado por Junta Médica do Município. (AC)

§ 3º Gratificação de Motorista: concedida mensalmente, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito de Caruaru, e em efetivo exercício no órgão de lotação. (AC)

I - A gratificação será paga mensalmente no percentual de até 10% (dez por cento) calculado sobre o valor correspondente ao padrão de vencimentos, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras. (AC)

II - A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. (AC)

III - A gratificação de motorista não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária prevista em legislação própria. (AC)

...

Art. 19. ...

...

§5º A designação das funções gratificadas previstas no “caput” é privativa da Chefia correspondente a lotação dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, observando-se o disposto no artigo 23 desta Lei e respeitadas as seguintes disposições:

I - Comandante da Guarda Municipal

- a) os critérios dispostos através de Decreto do Poder Executivo;*
- b) os servidores enquadrados no nível Inspetor III, e em caso de recusa dos ocupantes deste nível em exercer a designação, passa-se a análise aos níveis anteriores, e*
- c) o que dispõe o “caput” do artigo 15 da Lei Federal nº 13.022/2014. (NR)*

II - Sub Comandante da Guarda Municipal, Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transportes e Sub Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transportes

- a) os critérios dispostos através de Decreto do Poder Executivo;*
- b) os servidores enquadrados em quaisquer níveis de Inspetor, e*
- c) o que dispõe o “caput” do artigo 15 da Lei Federal nº 13.022/2014. (NR)*

...

Art. 21. O tempo de exercício na função gratificada de Comandante e Sub comandante da Guarda Municipal; Coordenador e Sub Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transportes, será de um (01) ano podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período a critério da Chefia do órgão de lotação dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, não podendo exceder o tempo máximo de dois (02) anos na função devendo ao final do tempo descrito ser nomeado novos servidores, respeitados os mesmos critérios estabelecidos. (NR)

...

Art. 23. Para efeito de enquadramento, os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito e Transportes, que possuírem mais de 06 (seis) anos de efetivo exercício na função, serão promovidos para o nível III, faixa “A” correspondente ao cargo, bem como os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto Urbanista, lotados na AMTTC, serão promovidos para o nível II faixa “A”. (NR)

Parágrafo único. Até que os critérios para promoção previstos neste plano de cargos e carreira possam ser aplicados ao quadro funcional, deverão ser aplicadas as seguintes regras: (NR)

I - A função gratificada de Inspetor e Subinspetor é temporária e terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, e (AC)

II - Ao termino da vigência da nomeação da função de Inspetor e Subinspetor, a chefia do órgão de lotação, nomeará, do quadro funcional da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito, novos Inspetores e Subinspetores, usando como critério de escolha o desempenho pessoal, o bom comportamento e a boa interação com a equipe, conforme disposta abaixo: (AC)

CARGOS	SIMBOLO	QUANTIDADE	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
--------	---------	------------	-----------------------

			sobre o salário base
<i>Inspetor da Guarda Municipal</i>	<i>PE-IGM</i>	<i>03</i>	<i>R\$ 400,00</i>
<i>Sub-inspetor da Guarda Municipal</i>	<i>PE-SIGM</i>	<i>06</i>	<i>R\$ 300,00</i>
<i>Inspetor dos Agentes de Trânsito</i>	<i>PE-IAT</i>	<i>04</i>	<i>R\$ 400,00</i>
<i>Sub-inspetor dos Agentes de Trânsito</i>	<i>PE-SIAT</i>	<i>08</i>	<i>R\$ 300,00</i>

...

Art. 24. Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito e Transportes do quadro funcional da SECOP e da AMTTC, respectivamente, deverão submeter-se a processo de avaliação de desempenho, conforme regulamento a ser expedido por meio de Ato do Poder Executivo, para os níveis de inspetor e subinspetor, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação para presente lei. (NR)

Art. 2º Todas as remissões contidas no texto original da Lei que se reportam ao termo “*Destra*”, leia-se: “*atual órgão de lotação do servidor*”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Palácio Jaime Nejaím, 25 de maio de 2021; 200º da Independência; 133º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita